# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10946/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1252/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2089674 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1ª E 2ª FASES REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação nº 345/2020**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2020**, celebrado entre o **Fundo Municipal De Saúde Pública De Coxim**, e a empresa **Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA**.

O propósito desta licitação pública é o Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, com o valor de **R$ 98.100,00** (Noventa e oito mil e cem reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade** da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 345/2020, e da respectiva formalização do Contrato Administrativo nº 86/2020, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 1442/2021"** a Peça Digital n.º 14 (fls. 126/128).

O Ministério Público de Contas concluiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, pela intem-

pestividade da remessa de documentos, e pela imposição de multa decorrente da remessa intempestiva da documentação da dispensa e da formalização do contrato, conforme **Parecer "PAR- 4ª PRC – 9225-2021"** à Peça Digital n.º 30 acostada às fls. 191/193.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório da **Dispensa de Licitação n.º 345/2020** e da formalização do contrato, entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim** e a empresa **Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA**.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se amparada pela diretriz imposta no art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo caso com natureza emergencial comprovada e que demanda urgência em sua resolução, visto que caso se opte por seguir os trâmites e as formalidades que uma licitação exige poderão ocorrer danos que possam comprometer a integridade da paciente, *in verbis:*

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso)

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência (fls. 44/47), a designação do fiscal (fls. 122/125), aprovação pela assessoria jurídica (fls. 10/27), pesquisa de mercado (fls. 28/37), ratificação da autoridade (fl. 80) e razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço (fls. 38/43).

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **01.07.2020**, até a data de **31.12.2020**, conforme se observa das fls. 102/117 dos autos, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se da peça 11 que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução Normativa nº 88/2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **5 (cinco)** meses e **06 (seis)** dias de atraso.

Mesmo enviada de forma intempestiva, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Constata-se, portanto, que os atos encontram-se, de fato, **regulares**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em partes o parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

**I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 345/2020** e a formalização do Contrato n.º 86/2020**,** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS**, (CNPJ nº 11.970.135/0001-04), com a empresa **Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA EPP** (CNPJ nº 28.069.066/0001-57), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n. 98/2018 TC/MS.

**IV -** Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F